



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

À

PROCESSO n.º 1001730-26.2016.5.02.0442 (AP)

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATORA: MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA

RELATÓRIO

Inconformado com a r. decisão da Origem de fl. 682, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a execução do pagamento das custas processuais, recorre ordinariamente o autor, à fl. 685/694, **requerendo os benefícios da justiça gratuita.**

Contrarrazões não apresentadas, apesar da devida intimação do demandado.

Não houve pronunciamento do Ministério Público do Trabalho, conforme estabelecido na Portaria nº 3, de 27 de janeiro de 2005, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

À o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do princípio da fungibilidade, a fim de que não haja maiores prejuízos, recebo o recurso ordinário como agravo de petição.

Na audiência do dia 30.03.2017, o Juiz de Origem concedeu prazo para aditamento da inicial (fl. 668).

Em 29.06.2017, o Julgador a quo proferiu a seguinte decisão:

"Tendo em vista que o reclamante não aditou a petição inicial no prazo concedido pelo juiz no termo de audiência id 90c8790, defiro o requerimento da reclamada constante da petição id 632bd38, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, do NCPC.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobre o valor da causa, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pendente de análise o requerimento de justiça gratuita.

Assinalo o prazo de 15 dias corridos para que o reclamante junte aos autos as declarações de imposto de renda dos últimos 3 exercícios para comprovação do estado de miserabilidade na acepção jurídica do termo, na forma do art. 99, § 2º, do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Tais documentos permanecerão em segredo de justiça nos autos. Providencie a Secretaria. A reclamada poderá se manifestar no prazo sucessivo de 15 dias corridos independentemente de nova intimação. Após, tornem conclusos para liberação.

Oportunamente registre-se no sistema.

Pagas ou dispensadas as custas, ao arquivo definitivo" (fl. 678).

Na sequência, no dia 03.08.2017, a Origem decidiu que:

"Tendo em vista que o reclamante não cumpriu a determinação constante no despacho id de03f79, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Anote-se.

Execute-se o reclamante em relação ao valor das custas processuais através dos convênios eletrônicos disponíveis (Bacenjud, Renajud etc).

Intimem-se" (fl. 682).

Em face desta decisão o demandante interpôs o recurso ordinário, ao fundamento de que não tem condições de arcar com as custas do processo, no valor de R\$ 20.000,00. Alega que está desempregado e atualmente não pode pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Por tais razões, busca os benefícios da justiça gratuita.

Analiso a questão.

De início, anoto que o recurso é recebido como agravo de petição, pois foi interposto em face de decisão que iniciou a execução no processo e discute justamente a gratuidade de justiça, pelo que indevida a garantia da execução.

No caso, verifico que o reclamante não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque durante muitos anos recebeu elevado salário no banco em que trabalhava, percebendo como último salário base o importe de R\$ 10.460,50 (fl. 05 e docs). Além disso, recebeu na rescisão o valor liquidado de R\$ 98.151,88 (fl. 414), ou seja, vultosa quantia com a qual teria condições de arcar com eventuais dispensas do processo.

Não bastasse isso, como se verifica das declarações do imposto de renda juntadas com o recurso (fl. 697/711), o demandante sempre manteve consideráveis valores em aplicações financeiras, possuindo ainda bem movel e imóvel.

Ademais, consta de tais documentos que o demandante recebeu dois valores decorrentes de rescisão contratual, um de R\$ 34.868,34 e outro de R\$ 96.001,13, ou seja, um total de R\$ 130.869,47 (fl. 706).

Mas não é só. A declaração do imposto de renda revela que o demandante adquiriu a empresa de CNPJ sob o número 20.068.228/0001-20, do que se conclui que possui atividades comerciais com objetivo de ganhos econômicos.

Ora, em vista de tudo isso, o demandante não pode se declarar pobre e dizer que não tem condições para demandar em juiz, já que há prova robusta nos autos de que tem condições de arcar com as custas do processo, razão pela qual mantendo o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Por outro lado, o valor das custas não atende ao montante máximo de R\$ 1.915,38 (atualizado), previsto na tabela da Lei nº 9.289/96, que trata do valor das custas processuais na Justiça Federal, aplicável por analogia nesta Justiça do Trabalho.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para o fim de alterar o valor das custas para R\$ 1.915,38.

AcÃ³rdÃ£o

Presidiu o julgamento a Exma Sra. Desembargadora SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO.

Â Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA (Relatora), MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO Â (Revisora), SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO.

Â Presente o(a) I. Representante do MinistÃ©rio PÃºblico do Trabalho.

SustentaÃ§Ã£o oral: Dr. Giolanno dos Prazeres Antonio (agravante)

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª RegiÃ£o em: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para alterar o valor das custas para R\$ 1.915,38, nos termos da fundamentaÃ§Ã£o do voto.

Â
Â

MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA
Relatora

pd.

VOTOS